



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0028233-83.2024.8.16.0021**

Processo: 0028233-83.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.000.000,00

- Autor(s):
- FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA (CPF/CNPJ: 41.850.309/0001-58)  
Estrada Formosa, Km 25, s/n - Alto Piquiri - ALTO PIQUIRI/PR - CEP: 87.580-000 - E-mail: processos@tagadvogados.com - Telefone(s): (44) 8814-7985
  - Gilmar Goes (CPF/CNPJ: 409.243.279-87)  
Estrada Porto Formosa, Km 25, s/n - Alto Piquiri - ALTO PIQUIRI/PR - CEP: 87.580-000 - E-mail: processos@tagadvogados.com - Telefone(s): (44) 8814-7985
  - ROSIMAR VALLER (RG: 21394459 SSP/PR e CPF/CNPJ: 414.250.909-82)  
Estrada Porto Formosa, Km 25, s/n - Alto Piquiri - ALTO PIQUIRI/PR - CEP: 87.580-000 - E-mail: processos@tagadvogados.com - Telefone(s): (44) 8814-7985
  - VALLER & GOES – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CPF/CNPJ: 32.597.321/0001-01)  
Avenida Tiradentes, 84 Edifício Marques de Sagres, apto. 43 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260 - E-mail: processos@tagadvogados.com - Telefone(s): (44) 8814-7985
- Réu(s):
- Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP (CPF/CNPJ: 81.099.491/0001-71)  
Av. Presidente Kennedy, 2268 - Jardim Italia - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000
- Terceiro(s):
- AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08)  
Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440
  - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)  
Rua Carlos de Carvalho, 3743 Agência 2192 Cascavel/PR - Centro - CASCAVEL/PR - CEP: 85.801-130
  - Fabio Oliveira Terra (RG: 76852022 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.392.169-09)  
Rua Jacob Porsak, 306 Condomínio Eco Garden – Quadra 09 – Casa 03 - Chácaras Aeroporto - MARINGÁ/PR - CEP: 87.053-360
  - MARCIO ADRIANO DOS SANTOS (RG: 94507693 SSP/PR e CPF/CNPJ: 053.589.289-60)  
Est Fazenda Rincão, s/n Distrito de Santa Rita do Oeste - TERRA ROXA/PR - CEP: 85.990-000
  - RÔMULO DANILLO MARQUES VALLER (RG: 88560094 SSP/PR e CPF/CNPJ: 066.326.959-81)  
Rua Luiz Morselli Filho, 166 - Jardim San Diego - LONDRINA/PR - CEP: 86.073-740
  - VALERIA APARECIDA VALLER (CPF/CNPJ: 082.171.319-10)  
Rua Vereador Laury Remi Spier, 40 - Jardim Veneza - ALTO PIQUIRI/PR - CEP: 87.580-000



I – Considerando que ainda não foi deferido o processamento da recuperação judicial, **homologo** o requerimento de desistência formulado por **GILMAR GOES** e, com relação a ele, **julgo extinto** o processo **sem resolução** de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do prosseguimento do feito em relação aos demais autores, nem honorários, considerando que estes já foram objeto de deliberação quando do julgamento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Sentença parcial publicada e registrada automaticamente pelo Projudi.

Transitada em julgado, proceda-se à exclusão do referido autor do polo ativo da demanda, retificando-se a autuação e demais registros e comunicando-se o Cartório Distribuidor.

II – Em relação ao requerimento de mov. 125.1, de chamamento do feito à ordem, tenho que não comporta acolhimento.

Com efeito, ainda que Gilmar Goes tenha desistido de participar do pleito de recuperação judicial, tal circunstância não impede o prosseguimento do feito em relação aos demais demandantes, uma vez que se cuida de litisconsórcio ativo *facultativo*, e não *unitário*.

De outro lado, as questões referentes exclusão de Gilmar das sociedades são *interna corporis* e, em princípio, não prejudicam ou interferem na recuperação judicial por elas requerida, devendo, se assim os sócios entenderem ser o caso, ser debatidas na via própria.

Basta, aqui, que a sociedade tenha requerido a recuperação através de procurador com poderes suficientes para tanto, como ocorre na espécie (movs. 1.2, 1.3 e 1.5).

Por fim, em relação à alegada ausência de débitos de Valler & Goes e Fazenda Bela Vista Holding, a questão se torna irrelevante diante da *consolidação substancial* que será reconhecida abaixo, que inclusive torna essencial a presença de ambas no polo ativo da demanda diante da utilização, pela devedora Rosimar, dos imóveis a elas pertencentes.

Afasto, pois, a insurgência de mov. 125.1.

III – Cuida-se de requerimento (mov. 54.1), formulado por **FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA., ROSIMAR VALLER e VALLER & GOES GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, de concessão de recuperação judicial.

Recebida a inicial (mov. 57.1), foi determinada a constatação prévia, nomeando-se Auxilia Consultores para o encargo.

O laudo de constatação prévia veio ao mov. 71.1, solicitando a apresentação de documentação e informação complementares, que veio ao mov. 105 e 108.

Ao mov. 117.1 a Sra. Perita complementou a constatação prévia e se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação.



É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registre-se a competência desta 4ª Vara Cível e Empresarial Regional para o processo e julgamento da demanda, vez que os imóveis rurais nos quais a empresa é desenvolvida situam-se em Alto Piquiri, Comarca integrante desta macrorregião de Cascavel, nos termos do Anexo III da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Firmada, assim, a competência deste juízo, passo à análise dos requisitos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial.

### 3.1. Da consolidação processual e da consolidação substancial

Conforme o disposto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, “*Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”.

Na hipótese sob exame, a sociedade Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda. tem por sócios e administradores a também autora Rosimar Valler e o desistente Gilmar Goes (mov. 1.7).

A sociedade Fazenda Bela Vista Holding Ltda., por sua vez, tem como sócios Rosimar Valler e Fábio Oliveira Terra, cabendo à sócia e coautora Rosimar, juntamente com Gilmar Goes (não sócio), a administração da sociedade (mov. 1.8).

Evidenciado, assim, o controle societário comum das sociedades coautoras do pedido de recuperação judicial, controle esse exercido pela autora Rosimar Valler, **defiro** a consolidação processual.

De outro lado, assim estabelece o art. 65-J do mesmo diploma legal:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Na espécie dos autos, encontra-se suficientemente demonstrada a presença de ao menos dois dos requisitos necessários à consolidação substancial de ativos e passivos, uma vez que, além da identidade parcial de quadro societário, o exame das matrículas dos imóveis utilizadas pelo grupo evidencia a existência de garantias cruzadas.

Oportuna, aqui, a transcrição do quanto constatado pela Sra. Perita:

*“No caso em tela, note-se que, quanto à interligação entre os devedores, há registros nas matrículas dos imóveis anexadas a estes autos que evidenciam o mútuo*



*envolvimento de Rosimar e Gilmar, até então casados, na atividade rural desde, pelo menos, 2019. A título de exemplo, na matrícula nº 2096 (ev. 46.15), neste ano, consta um registro de garantia hipotecária em que Rosimar figura como devedora da obrigação garantida, a Coamo como credora, e Gilmar como interveniente hipotecante. Na matrícula nº 1292 (ev. 46.9), ambos aparecem como devedores de uma operação garantida fiduciariamente pelo referido imóvel, tendo como credora, a Cooperativa Sicredi – Vale do Piquiri. Além disso, a matrícula nº 2956 (ev. 46.18), em setembro de 2023, há registro de uma garantia hipotecária relacionada à CPR financeira 457700301177, tendo Gilmar como emitente, Rosimar como avalista, a Fazenda Bela Vista Holding Ltda como garantidora e o Banco Santander como credor. Além disso, esses exemplos revelam a existência de garantias cruzadas entre eles” (mov. 71.2).*

Não fosse bastante, há nítida relação de controle e dependência entre os requerentes, como novamente constatado pela Sra. Perita:

*“Observou-se, também, que embora a Valler & Goes esteja formalmente sediada em Maringá/PR, os maquinários e silos a elas pertencentes estão destinados à atividade agrícola exercida pelos devedores rurais, tendo sido, em sua maioria, por nós localizados durante a visita técnica no principal estabelecimento das postulantes, conforme relatado no tópico de essencialidade. Além disso, os imóveis utilizados na exploração rural estão integralizados na Fazenda Bela Vista, ainda que alguns aguardem o registro formal nas respectivas matrículas. Do que se viu, ademais, parece ser patente a relação de controle e dependência entre os postulantes, mormente porque, para além da identidade parcial do quadro social, a sra. Rosimar e o sr. Gilmar são administradores de ambas as sociedades empresárias postulantes, compartilhando o uso de todos os bens que puderam ser identificados, reforçando a interdependência na condução das atividades” (mov. 71.2).*

Assim, além da consolidação processual, deverá ser observada também a consolidação substancial, de modo que *“ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor”* (Lei nº 11.101/2005, art. 69-K).

### 3.2. Requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

A presença dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 restou suficientemente demonstrada em relação a todos os autores.

Com efeito, a comprovação do exercício da atividade empresarial por período superior a 02 (dois) anos se deu com a apresentação das certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Paraná (movs. 1.12 e 1.13; autoras pessoas jurídicas), bem como pelo livro-caixa de atividade rural de movs. 1.63 a 1.65 (autora Rosimar Valler).

As certidões de movs. 1.16, 1.17, 1.19, 54.28, 54.29 e 108.21, por sua vez, dão conta de que os autores não são falidos nem obtiveram, nos últimos 05 (cinco) anos, recuperação judicial, nem tampouco houve condenação criminal da autora Rosimar por crime previsto na Lei nº 1.101/2005.

Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

### 3.3. Requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005



O exame dos autos também demonstra a presença dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira foi declinada na petição inicial do requerimento de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente (mov. 1.1) e, em seguida, na própria inicial em que foi formulado o pedido de recuperação judicial (mov. 54.1).

Nas referidas peças também houve a descrição das sociedades integrantes do grupo societário, de fato e de direito.

Os balanços patrimoniais dos últimos 03 exercícios da Fazenda Bela Vista estão aos movs. 1.39, 1.40, 1.41 e 54.11, os da Valler & Goes estão aos movs. 1.36, 1.37, 1.38 e 54.10, e os de Rosimar Valler estão aos movs. 1.45, 1.46, 1.47 e 54.13, não se vislumbrando irregularidades que comprometam o prosseguimento do feito.

As demonstrações de resultados acumulados (DLPA) dos últimos três exercícios vieram aos movs. 117.4 a 117.11, inexistindo também vício que as comprometa.

As demonstrações de resultado desde o último exercício social (DRE) dos últimos três exercícios da Fazenda Bela Vista estão aos movs. 1.51, 1.52, 1.53 e 54.15, da Valler & Goes aos movs. 1.48, 1.49, 1.50 e 54.14, e de Rosimar Valler aos movs. 1.57, 1.58, 1.59 e 54.17.

Os três últimos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e sua projeção foram apresentados ao mov. 54.9.

A relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, bem como o valor e natureza dos respectivos créditos foram apresentados aos movs. 54.50 a 54.52, 108.13 e 108.14.

A relação integral dos empregados veio aos movs. 108.15 e 18.16, as certidões de regularidade dos devedores perante o registro público de empresas estão aos movs. 1.6, 1.11 e 54.39, e as relações dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores estão aos movs. 54.53 a 54.55, 108.17, 108.24 e 108.25.

Os extratos das movimentações bancárias foram apresentados aos movs. 54.47, 108.30 e 108.31, observando-se que a movimentação das sociedades recuperandas se dava integralmente na conta corrente dos sócios (mais uma razão, aliás, para a consolidação substancial).

Aqui é de se registrar que, embora ainda não tenham sido apresentados os extratos bancários e aplicações financeiras das contas mantidas perante o Banco Santander S.A. e a Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri, ambas de titularidade da autora Rosimar Valler, os documentos já foram solicitados, não havendo razão para se penalizar os devedores com a postergação (novamente) da análise do pedido em razão disso.

Aos movs. 1.21, 1.23, 54.27, 108.18 e 108.19 foram juntadas as certidões dos Cartórios de Protestos situados na Comarca do domicílio e sede dos devedores.



As relações de todas as demandas judiciais e procedimentos arbitrais em que os devedores figurem como parte, com a estimativa dos valores demandados, encontram-se ao mov. 54.48.

Os relatórios detalhados do passivo fiscal foram apresentados aos movs. 1.27, 1.29, 1.30, 1.31, 1.33, 1.34, 54.41, 54.43, 54.57 e 117.3.

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, bem como os instrumentos dos negócios celebrados com credores extraconcursais, foram apresentados aos movs. 54.55, 54.58, 108.17, 108.22, 108.23, 108.24 e 108.29.

Presentes, pois, os requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

#### 3.4. Do deferimento do processamento da recuperação

Assim, estando em ordem a documentação apresentada, da qual se pode extrair a presença dos requisitos legais necessários ao pedido, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial requerida por **FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA., ROSIMAR VALLER e VALLER & GOES GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

Por consequência, **determino** a suspensão de todas as execuções propostas em face da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, bem como a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação.

Ainda, **determino** a proibição, pelo mesmo prazo, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, **desde que** oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, inc. III).

Caberá às recuperandas comunicar as suspensões aqui determinadas aos juízos onde tramitem demandas propostas em face das sociedades requerentes.

#### 3.5. Dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial

Conforme o disposto nos art. 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial determinar também a suspensão dos atos de constrição para satisfação de créditos extraconcursais (fiscais e aqueles previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005) que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

E, do laudo de constatação prévia de mov. 71.2 colhe-se o seguinte:

*“Por outro lado, **os imóveis registrados nas matrículas** 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, **1292**, 460 e 3862 (este último carece da matrícula) integralizados na Fazenda Bela Vista — embora alguns ainda pendentes de averbação nas respectivas matrículas — **eventual alienação tem impacto direto na capacidade produtiva, afetando tanto o plantio quanto a colheita, o que impacta negativamente o faturamento e compromete o fluxo de caixa.***  
(...)



No que diz respeito, por exemplo, ao Lote 03, de matrícula 1292, com cerca de 21,5 alqueires paulistas, que corresponde a cerca de 1/5 da área total, a interrupção na produção resultaria em uma redução de cerca de 19,61% da área total cultivável (21,57 de 110 alqueires), estimando-se um prejuízo de aproximadamente R\$ 400.000,00 (21,57 alqueires x 150 sacas por alqueire = 3.235,5 sacas de soja perdidas x 125,00 preço por saca = R\$ 404.437,50).

Essa perda significativa na produção impacta diretamente o faturamento, especialmente em um setor agrícola altamente dependente do rendimento das safras para manter o fluxo de caixa. Vale destacar que a produção já está sujeita a fatores externos como condições climáticas adversas e variações no preço da soja no mercado. Além disso, com a diminuição da área produtiva, os custos fixos da propriedade, incluindo manutenção de maquinário e aquisição de insumos, seriam diluídos em uma área menor, elevando o custo de produção por alqueire.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais lotes descritos, com variações no impacto financeiro conforme a dimensão de cada área.

Diante do exposto, em nossa visão, os lotes rurais localizados no distrito de Paulistânia, município de Alto Piquiri, acima planilhados, assim como os bens móveis, igualmente localizados no principal estabelecimento e acima identificados, mostram-se essenciais à atividade rural desenvolvida pelas Postulantes”.

Assim, **reconheço** a essencialidade dos imóveis matriculados sob os n°s 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, 1292, 460 e 3862 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri, os quais deverão ser mantidos na posse dos devedores durante o *stay period* ora deferido.

### 3.6. Do Administrador Judicial

Diante do bom trabalho desempenhado na fase de constatação prévia, nomeio para atuar como administradora judicial **Auxilia Consultores**, nos termos dos arts. 21 e 33 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se pessoalmente o auxiliar nomeado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância e, havendo aceitação, assine o termo de compromisso.

#### 3.6.1. Da remuneração

Diante do contido na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a Administradora nomeada para que, em 05 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvidos, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, inc. I, da mesma Recomendação.

Registre-se que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado pela devedora diretamente à Administradora Judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentado o orçamento, publique-se no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, das devedoras e dos credores (art. 3º, inc. II).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao orçamento no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos para deliberação quanto ao valor dos honorários.



Passo, agora, a deliberar quanto às demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial.

IV – Deferido o processamento da recuperação, **determino** a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

V – **Determino** também aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

VI – Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/2005).

VII – Oficiem-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que sejam procedidas às anotações de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das autoras (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

VIII – Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá conter necessariamente as informações dos incisos I, II e III do mesmo dispositivo legal.

IX – Intimem-se os autores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem plano unitário de recuperação judicial, com observância do disposto nos arts. 53 e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

X – Apresentado o plano de recuperação judicial deverá a serventia, independentemente de nova conclusão dos autos, **expedir edital** contendo o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias, para manifestação de eventuais objeções, nos termos dos arts. 53, parágrafo único, e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

XI – Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005), bem como o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas.

XII – Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima estabelecido, deve a Administradora Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no referido art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. **As impugnações deverão ser autuadas em separado.**



XIII – Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

XIV – Sendo apresentados pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, deverá a Serventia observar o seguinte procedimento:

a) intímem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente, no prazo comum de 10 (dez) dias.

b) anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comunicuem-se os Juízos solicitantes.

c) à Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

XV – Fica desde já o registro, **com elevada ênfase**, de que todos os requerimentos de **habilitação de crédito** deverão se dar, inicialmente, perante a própria Administradora Judicial e, havendo divergência, mediante **incidente próprio, em autos apartados**.

Desse modo, apresentado requerimento de habilitação de crédito nestes próprios autos, deverá a serventia intimar o requerente para que promova a habilitação na forma acima estabelecida, dar ciência à Administradora Judicial e, após 05 (cinco) dias, promover à invalidação da movimentação respectiva.

XVI – Havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, inc. I, “b”, da Lei nº 11.101/2005).

XVII – Observe a serventia as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

XVIII – Para se evitar a multiplicação desnecessária de movimentações nos presentes autos, registre-se e autue-se feito em apartado, a ser apensado aos presentes autos, habilitando-se a recuperanda, a Administradora Judicial e os demais credores que vierem a se habilitar no feito, e no qual deverão ser apresentados os futuros Relatórios Mensais de Atividades.

XIX – Naquele feito, a cada apresentação de RMA, intímem-se os credores para ciência.

XX – No presente feito a Sra. Administradora Judicial deverá apresentar apenas o Relatório de Andamentos Processuais a que alude o art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser detalhado e acompanhar toda manifestação da Sra. Administradora nos autos.

XXI – Considerando as disposições do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela Sra. Perita e agora Administradora, que se deslocou às instalações da autora e elaborou extensiva inspeção e análise documental, e ainda o excelente trabalho



desempenhado pela profissional, fixo sua remuneração em R\$ 12.000.00 (doze mil reais) pela elaboração do laudo de constatação prévia, a ser paga pelas recuperandas. Intimem-nas para que efetuem o pagamento.

XXII – Dê-se ciência do processamento do feito ao Ministério Público.

XXIII – Providências e intimações necessárias.

**Cascavel, 29 de novembro de 2024.**

***Luciano Lara Zequinão***  
***Juiz de Direito Substituto***

